



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -**  
**Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJS@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035**

**Últimas decisões: mov. 3163 e 3441.**

I – Defiro a juntada da procuração de mov. 3444.2. Proceda-se as anotações necessárias.

II – Das manifestações de movs. 3447, 3449, 3450 e 3451, dê-se ciência a Recuperanda e ao Administrador Judicial.

III – Do relatório mensal de atividades (mov. 3455), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – A Recuperanda, mov. 3435, ante a proposição do plano substitutivo no mov. 2833.2/2833.4, pugna pela suspensão do pagamento da parcela prevista para 07/05/2021, ante a proximidade da aprovação da nova forma de pagamento pelos credores, da forma como prevista no artigo 56-A, da Lei n. 11.101/2005, conforme comprova a planilha de votos juntada no mov. 3435.2.

A Administradora Judicial concordou com o pedido de mov. 3452.

Da análise do feito desde a juntada do plano substitutivo, depreende-se, até o presente momento, que uma parte considerável dos credores da Classe III – atingidos pela modificação do PRJ anteriormente homologado –, apresentaram termo de adesão concordando estritamente com a nova forma de pagamento proposta pela Recuperanda.

Logo, é fato que em pouco tempo os credores terão condições de receber os seus haveres, sem que isso venha a prejudicar as atividades da Recuperanda, já abaladas pela Pandemia da Covid-19, conforme devidamente apontado na decisão de mov. 2875.1 que já prorrogou, justamente, o pagamento da parcela objeto do pedido de mov. 3435.

A Lei n. 11.101/2005 vislumbra justamente a satisfação dos credores mediante a manutenção das atividades da empresa em crise, sendo certo que a Recuperanda, até o presente momento, tem conseguido cumprir com as suas obrigações sociais, tendo em vista ser geradora de empregos e tributos.

Contudo, não se pode olvidar que a crise econômica gerada pela Pandemia da Covid-19 não era algo a ser previsto pelas empresas em recuperação, devendo todos os lados envolvidos no processo ceder de alguma forma para que a recuperação tenha o desfecho naturalmente esperado, qual seja, o pagamento dos credores e a continuidade da empresa.



Isto posto, vislumbro que a tutela de urgência perseguida deve ser concedido, até mesmo porque se mostra uma solução plausível e equilibrada para a continuidade desta recuperação, tendo em vista a adesão massiva dos credores ao plano substitutivo proposto.

Dito isso, como medida urgente e excepcional – apenas e tão somente para que a Recuperanda possa reorganizar suas operações até a efetiva homologação do plano substitutivo proposto –, defiro o pedido para suspender o pagamento da obrigação prevista para a data de 07/05/2021.

Deve a devedora, contudo, ficar ciente de que no caso da não homologação do plano substitutivo, **deverá efetuar imediatamente o pagamento das parcelas atrasadas, observada a incidência de juros e correção monetária, sob pena da decretação de falência nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.**

V – Cumpra-se imediatamente o requerido no mov. 3452.1, itens II.iii e II.iv.

VI – Intime-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

